



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	09 / 03 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002785/2002-14
Recurso nº : 124.141
Acórdão nº : 202-15.772

Recorrente : VICENTE BARIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. TRIBUTOS. RESTITUIÇÃO.
DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial para a restituição de tributos pagos indevidamente é contado da data de extinção do crédito tributário, nos termos do CTN.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VICENTE BARIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

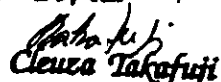
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 7 / 10 / 2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Processo nº : 13839.002785/2002-14
Recurso nº : 124.141
Acórdão nº : 202-15.772

Neusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : VICENTE BARIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fl. 73/78:

Trata este processo de pedido de restituição, apresentado em 19 de agosto de 2002, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos recolhimentos do período de apuração de dezembro de 1996 a março de 1997, no montante de R\$ 925,04 (fls. 123/26).

2. *A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 42/43), sob a fundamentação de que a contribuinte teria decaído do seu direito à restituição, acrescentando que, com o advento da Lei 9.430, de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada ficaram obrigadas a contribuir para a seguridade social.*

3. *Cientificada da decisão em 19 de agosto de 2002, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 29/08/2002 (fls. 90/115), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

3.1 - o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Contribuintes já decidiram que a isenção da Cofins, concedida as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, pela LC 70/91, independe do regime de tributação adotado para o imposto de renda;

3.2 - conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

3.3 - não cabe ao administrador ampliar o alcance da lei, de forma a criar imposição tributária com base em Parecer Normativo, nem ao menos restringir seu conteúdo, pois ao negar direito ou protelá-lo está agindo em desacordo com a finalidade do ato administrativo;

3.4 - requer a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à restituição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 7 / 6 / 2005

Clélia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002785/2002-14
Recurso nº : 124.141
Acórdão nº : 202-15.772

A DRJ em Campinas/SP manteve o indeferimento, sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente perece no prazo de cinco anos da data de extinção do crédito tributário, como prevê a ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/03/1997

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de extinção sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida

Inconformado, interpõe o contribuinte o Recurso Voluntário que ora se julga, repisando o questionamento acerca do mérito da causa bem como atacando a prejudicial de decadência acolhida pela DRJ em Campinas/SP.

É o relatório. *Y* *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 7/6/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002785/2002-14
Recurso nº : 124.141
Acórdão nº : 202-15.772

Cleuzi Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. Assim, do mesmo conhecimento.

Verifico que o pedido do contribuinte foi efetuado em agosto de 2002, reportando-se ao período de dezembro de 1996 a março de 1997. Por tal, verifico ter-se operado a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição de seu indébito, nos termos do Código Tributário Nacional.

As normas gerais de direito tributário previstas no referido dispositivo prevêm sua aplicação a normas acessórias válidas e plenamente eficazes, o que ocorre no caso, devendo ser aplicados os artigos 165 e 168 do CTN à hipótese.

Por tal, voto no sentido de indeferir liminarmente o pedido do contribuinte por força da prejudicial de decadência verificada.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

GUSTAVO KELLY ALENCAR

//